



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

6

CARTA DE CITAÇÃO (AUDIÊNCIA)
SUMÁRIO

Processo n.º 108.08.003485-0
Ação: Cobrança
Requerente: Lidianne Henrique Mota
Documento n.º: 108080034850-00000-001

Unibanco AIG Seguros S/A
Avenida Antonio de Góis, 617, Pina
Recife-PE
CEP 51110-000.

De ordem da Excelentíssima Doutora Dr. Ana Orgette de Souza Fernandes Vieira, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível, da Comarca de Pau dos Ferros/RN, fica Vossa Senhoria **CITADO(A), na pessoa do(a) seu(a) representante legal**, para comparecer à Audiência de Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário), designada para o dia **27/01/2009 às 15:30h** a qual acontecerá na sede deste Juízo, devendo se fazer presente acompanhada de advogado, a fim de oferecer resposta por escrito ou oral, caso não haja conciliação.

Fica Vossa Senhoria também ciente de que, infrutífera a conciliação, será observado o que segue: A parte demandada deverá, caso queira, por ocasião da própria audiência, oferecer resposta por escrito ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, deverá formular seus quesitos também na ocasião, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).

Fica Vossa Senhoria cientificada de que, deixando de comparecer à audiência, sem justificativa, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 277, do CPC).

Segue cópia da DECISÃO/DESPACHO e da Inicial. Os documentos que instruíram a presente ação se encontram nesta Secretaria caso queira copiá-los.

Pau dos Ferros/RN, 18 de novembro de 2008.

José Gildemar Alves de Sousa
Diretor de Secretaria

Rua Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito - CEP 59900-000, Fone: 3351-3971, Pau dos Ferros-RN - E-mail: pflciv@tjrn.jus.br

EXEMPLAR DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº 108.08.003485-0
DATA DE EMISSÃO: 28/11/2008 11:15

6665

15:31 04/12/2008 011778 SENHORIA LIDER 14º ANDAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

PROCESSO CIVEL Nº 108.08.003485-0

Ação de Cobrança (rito sumário)

Promovente: Lidiane Henrique Mota

Promovido: Unibanco AIG Seguradora S/A

Despacho

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Lidiane Henrique Mota em desfavor de Unibanco AIG Seguradora S/A, informando que sofreu acidente de trânsito em 29 de fevereiro de 2008 e não recebeu a indenização devida a título de seguro. Requer o pagamento da quantia de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação da sentença ou o valor da época atualizado. Atualmente, o valor seria de R\$ 16.600,00.

Segundo determinação do inciso I, do art. 275, do Código de Processo Civil, as ações cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo devem ser processadas pelo rito sumário, que prevê uma maior concentração dos atos processuais.

A petição inicial, *prima facie*, preenche os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, já que as partes estão suficientemente identificadas, bem como dos documentos indispensáveis ao ajuizamento (identificação da parte autora e ocorrência do sinistro).

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, nos moldes do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, porquanto a parte autora afirmou que não tem condições de arcar com as despesas do feito, e a natureza da demanda e documentos trazidos aos autos não contrariam, em análise inicial, essa afirmação.

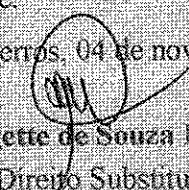
Assim, atendendo ao disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, determino que a secretaria inclua o feito em pauta de audiência de conciliação/instrução.

Cite-se a demandada, na forma e prazos da lei.

Intime-se a parte autora para que compareça ao ato.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros, 04 de novembro de 2008.


Ana Orgette de Souza Fernandes Vieira
Juíza de Direito Substituta



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE PAU DOS FERROS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**

Av. Senador Dinarte Mariz, 570, Bairro São Benedito - CEP.: 59.900-000 – Pau dos Ferros/RN
Tel/fax: 3351-3971, e-mail: pf1civ@tjrn.gov.br

TERMO DE CERTIDÃO

Número do processo: 108.08.003485-0

CERTIFICO e dou fé que, tendo em vista despacho proferido às fls. retro, aprezamos audiência de Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) , designada para o dia 27/01/2009, às 15:30h

Pau dos Ferros/RN, 18 de novembro de 2008

José Gildemar Alves de Sousa
Diretor de Secretaria

PAU DOS FERROS - 18/11/2008

JUSTIÇA GRATUITA

A

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº. 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº. 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização

STJ - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF

que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº. 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão autoral não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º do art. 256 do Novo Código Civil dita que a prescrição é de 03(três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 256, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, ou o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

e) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais);

Pede DEFERIMENTO.

Pau dos Ferros/RN, 17 de outubro de 2008.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

11/10/2008 14:00:00